**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 91/2019**

**CONCORRÊNCIA Nº 1/2019**

**ATA Nº 2/2019 ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO**

Ao vigésimo primeiro dia do mês de novembro de dois mil e dezenove, às oito horas e trinta minutos, reuniram-se a sala de licitações da Prefeitura Municipal de Ponte Serrada - SC a comissão permanente de licitações designada pelo decreto nº 004/2019 de 08 de janeiro de 2019 para julgar a licitação em epígrafe. Após análise minuciosa da documentação apresentada pelas pessoas empresas licitantes, feita pela comissão de licitação; DECIDE e APRESENTA o relatório que segue. Preliminarmente cabe apontar algumas considerações. No que diz respeito aos microempreendedores individuais que deixaram de apresentar os balanços patrimoniais, a Lei nº 8.666/93 dispõe que para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a qualificação econômico-financeira, balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, Entretanto da análise da legislação que regulamenta o Microempreendedor Individual, a saber, a Lei Complementar nº 123/06, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), Por sua vez, o Código Civil estabelece em seu Art. 970. tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes. E em seu § 2º do Art. 1.179.  É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970. Veja-se que o tratamento jurídico destinado ao MEI é simplificado e favorecido, cumprindo-se a previsão constitucional do art. 179 que lhes garante simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias. Enfim, a legislação civil dispensou o MEI de instituir sistema complexo de contabilização de suas receitas e despesas, bem como de balanço patrimonial. Os microempreendedores individuais justificaram por meio de declaração assinada pelos seus contabilistas a ausência de balanço patrimonial conforme prerrogativa legal. Forçoso reconhecer que os MEI´s estão desobrigados de produzir balanço patrimonial. Desse modo todas as empresas licitantes foram **HABILITADAS: CATIUSI MARTA PEREIRA 08550959979, GILBERTO BORGES DA CRUZ 03579465961, AIRTON JOSE FORMIGHIERI 59209151968, LEOZIR FRIZZO E CIA LTDA e JOSÉ GILBERTO DE CAMPOS**. Ato contínuo **agenda-se a data de 27/11/2019** para abertura dos envelopes das propostas. As licitantes que desejarem acompanhar devem comparecer no Setor de compras e licitação até as **10 horas e 00 minutos**, quando se dará prosseguimento aos encaminhamentos do procedimento licitatório. Qualquer solicitação de cópias da documentação referente a esse processo obedecerá ao prazo legal conforme lei federal 12.527/2011. Deixada a palavra livre ninguém fez uso dela. Dessa maneira encerra-se a presente ata a qual todos passam a assinar.